



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0010800-95.2020.8.27.2706/TO**

**AUTOR:** DEFENSORIA PÚBLICA

**RÉU:** MUNICIPIO DE ARAGUAINA

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de **ação civil pública de natureza coletiva**, promovida pela **Defensoria Pública Estadual**, representada pelo **Dr. Pablo Mendonça Chaer**, douto Defensor Público Coordenador Regional do Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas (NUAMAC) de Araguaína, em face do **Município de Araguaína**, exordialmente qualificado, objetivando **anular o Decreto Municipal nº. 214, da lavra do senhor Chefe do Poder Executivo** local, editado e publicado no dia 26 do mês em curso, que *"Altera o Decreto 208, de 23 de março de 2020, flexibilizando atividades comerciais devido à pandemia do COVID-19 – Corona Vírus, restringindo mobilidade de pessoas idosas e dá outras providências"*, aduzindo, em apertada síntese, que (i) o órgão autor expedira, no último dia 20, recomendação administrativa à municipalidade requerida, na qual *"em consonância com as diretrizes da OMS orientava o Município a manter em funcionamento apenas os serviços essenciais da cidade"*; (ii) em 23 de março p.p., através do DM nº. 208, a municipalidade decretou estado de calamidade pública e suspendeu todos os serviços não essenciais em seu território; (iii) a edição do ato impugnado fora editado em face de alegado *"clamor do setor empresarial e laboral pela flexibilização do funcionamento das atividades econômicas"*, após pronunciamento do Presidente da República; (iv) o isolamento domiciliar é *"medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia"* em curso, razão de *"os Estados e Municípios têm suspenso as aulas da rede pública e particular de ensino..., proibido qualquer evento que haja... aglomeração de pessoas, reduzido a frota de ônibus circulante, recomendado o fechamento de ambientes como academia de ginástica, bares e restaurantes, inclusive o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais"*; (v) é manifesta e notória a *"subnotificação dos casos no Brasil, o que alinhado a uma política da Secretaria de Saúde de Araguaína de não noticiar os casos suspeitos, transpassa uma sensação de tranquilidade, quando na verdade a omissão no diagnóstico traz em verdade uma situação que pode ser muito mais grave do que o noticiado na cidade e no Estado"*, sustentando, ainda, a inobservância a respeito por parte da gestão local, apesar de recomendação emitida pelo Ministério Público; e, (vi) a flexibilização das medidas restritivas preconizadas pelo decreto municipal impugnado *"vai à contramão de tudo que a sociedade médica vem defendendo como medida efetiva de combate à pandemia"*. Colacionando entendimento doutrinário e jurisprudencial, pugnou pela **concessão de tutela de urgência**, a fim de **suspender liminarmente o decreto impugnado**, *"a fim de garantir o isolamento da população para evitar contaminação dos prestadores de serviço e consumidores das*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

*atividades não essenciais da cidade". Juntou documentos (EVENTO 01).*

Determinada a notificação da municipalidade requerida e requisitados informes de instituições hospitalares (EVENTO 04), sobreveio ao feito: **(a) documentos e informações prestadas** pelo Hospital Regional de Araguaína (HRA), Hospital São Lucas e Hospital Municipal de Araguaína (EVENTOS 19, 28 E 29); **(b) manifestação preliminar da municipalidade requerida, acompanhada de documentos**, sustentando, em suma, que (1) o ato impugnado é legal e promovido nos lindes da competência do Poder Executivo local para disciplinar a questão, diante da competência concorrente entre os entes federativos; (2) o decreto objeto da demanda instaurada observou, além do pronunciamento presidencial em favor da retomada das atividades econômicas, a tensão criada no setor empresarial local, em face da ausência, quando da respectiva edição do ato, de casos positivos de COVID-19 em Araguaína, bem como, nos Comunicados e Notas Técnicas emitidas pela SBI - Sociedade Brasileira de Infectologia; (3) a gestão local da saúde pública tem tomadas as providências necessárias ao treinamento e aparelhamento das equipes de saúde para o enfrentamento da pandemia, inclusive com a aquisição de *kits* de testagem rápida, alçando o Município de Araguaína ao patamar de referência no combate ao Novo Coronavírus; (4) houve debates da questão com a sociedade civil organizada, antes da adoção das impugnadas regras de flexibilização de atividades econômicas, cujas discussões intensificar-se-ão, noticiando, inclusive o agendamento de reunião convocada para o dia de ontem (31/03), cuja pauta incluiu, dentre outras, a "*definição sobre ampliação de medidas restritivas*"; e, (5) a flexibilização das medidas restritivas anteriormente adotadas, na ausência de estudos técnicos científicos que comprovem ser o isolamento social a melhor estratégia de combate a pandemia, é respaldada na opinião e entendimento de inúmeros médicos contatados, por telefone, em todo Estado do Tocantins, principalmente de Araguaína, majoritariamente favoráveis à reabertura do comércio local, posicionamento também referendado por técnicos da Secretaria Municipal de Saúde. Ao final, pugnou pelo **indeferimento do provimento liminar** pleiteado (EVENTO 34).

Cientificada da manifestação preliminar, documentos e informações acostados, o douto órgão autora **reiterou o pedido liminar** (EVENTO 43).

Instado, o douto órgão ministerial emitiu judicioso parecer *custos legis*, **opinando pelo deferimento da tutela liminar** postulada (EVENTO 48).

**É o relato necessário. Decido.**

Preambularmente, pelo respeito aos jurisdicionados, cumpre registrar a manifesta preocupação deste magistrado, cidadão e chefe de família, diante do tormentoso quadro de inquietação que atinge toda a nação brasileira, em face da pandemia que, lamentavelmente, se faz presente em praticamente todos os rincões do solo pátrio.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

Nesse compasso, a despeito do sentimento de apreensão que todos compartilhamos neste momento de dificuldade e tristeza nacional, diante das centenas de brasileiros já vitimados pela ação, direta ou indireta, do novo coronavírus, com a devida vênia à de Guimarães Rosa, pela licença poética, não se pode olvidar que **o brasileiro, antes de tudo, é um forte**, e, seguramente, unidos somos ainda mais fortes para vencer todos os desafios.

Assim, superado o registro preambular, sem mais delongas, **passo ao exame do provimento liminar** pleiteado.

Nos termos do novel estatuto processual civil, é certo que a concessão, liminar ou após justificação prévia, da tutela de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, pressupõe a existência de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, podendo o juiz, *“conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”*, dê, que, concomitantemente, não haja *“perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”* (artigo 300 e §§ do NCPC).

Nesse diapasão, é certo que a concessão de liminar em face da fazenda pública está condicionada, além da presença dos requisitos legais que ensejam a medida, à prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público requerida, consoante expressa o artigo 2º da Lei 8.437/92, cuja observância permanece inalterada, *ex vi* do disposto no artigo 1059 do NCPC.

Nada obstante, é certo que a determinação supra referida pode e deve ser mitigada, quando se verificar a relevância dos fundamentos do pedido, a possibilidade da ocorrência de lesão de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito que se pretende tutelado e, ainda, a ineficácia da medida se concedida somente ao final, bem como, o eventual *periculum in mora* inverso, sem, contudo, perder de vista que **“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”** (art. 5º, da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse entendimento, verbis:

*“A regra inscrita no art. 2º da Lei nº. 8.437/1992 sofre abrandamento em situações nas quais a prévia intimação do ente público para se manifestar sobre a concessão da liminar pode acarretar dano irreparável à vida.” (REsp n.º 746255/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 02.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006).*

*“Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento.”*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

(REsp n.º 439833/SP, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda. Julgado em 28.03.2006, unânime, DJ 24.04.2006).

Atento a esse desiderato, mormente em se tratando de direito indisponível à vida, é certo que, na lapidar lição haurida a Carlos Maximiliano *"Desapareceu nas trevas do passado o método lógico, rígido, imobilizador do Direito: tratava todas as questões como se foram problemas de Geometria. O julgador hodierno preocupa-se com o bem e o mal resultantes do seu veredictum. Se é certo que o juiz deve buscar o verdadeiro sentido e alcance do texto; todavia este alcance e aquele sentido não podem estar em desacordo com o fim colimado pela legislação – o bem social."* (in HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO. Rio de Janeiro: 2001, Forense, 19ª edição, pág. 129/130).

Por oportuno, sobreleva salientar que, dentre os princípios insculpidos na vigente Carta Magna, **a saúde é dever do Estado e direito de todos** (art. 196, CF), **cuj**

Da mesma forma, resta inequívoco que **o ordenamento jurídico-político pátrio erige a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais da Nação** (artigo 1º, II e III, da CF), **cujos preceitos exigem a observância e o respeito por parte de todo e qualquer servidor público, agente político ou representante do povo.**

É certo, ainda, que a Lei 8.080, de 19/09/1990, que **regula as ações e execuções dos serviços de promoção, prestação e recuperação da saúde**, assinala que *"a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"* (art. 2º, caput), bem como que **o SUS – Sistema Único de Saúde é constituído pelo "conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público"**, (cabeça do artigo 4º), incluído em seu campo de atuação a execução de ações relativas à *"assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica"* (art. 6º, I, alínea "d"), **cuj**

Por seu turno, a **Lei nº. 13.979/20**, que regula a matéria posta ao exame deste juízo, dentre outras disposições, **estabelece:**

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

**§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.**

(...)

**Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:**

***I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e***

***II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.***

***Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.***

**Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:**

***I - isolamento;***

***II - quarentena;***

***III - determinação de realização compulsória de:***

***a) exames médicos;***

***b) testes laboratoriais;***

***c) coleta de amostras clínicas;***

***d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou***

***e) tratamentos médicos específicos;***

***IV - estudo ou investigação epidemiológica;***

***V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;***

***VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

*VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:*

*a) entrada e saída do País; e*

*b) locomoção interestadual e intermunicipal;*

*VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e*

*VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:*

*a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e*

*b) previstos em ato do Ministério da Saúde.*

**§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.**

**§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:**

*I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;*

*II - o direito de receberem tratamento gratuito;*

**III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.**

*(...)*

**§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:**

*I - pelo Ministério da Saúde;*

**II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou**

**III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.**

**§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

*exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais." (grifei)*

D'outro turno, o **Decreto Municipal nº. 214/2020**, objeto da presente demanda, assim **dispõe**, verbis:

*"Altera o Decreto 208, de 23 de março de 2020, flexibilizando atividades comerciais devido à pandemia do COVID-19 – Corona Vírus, restringindo mobilidade de pessoas idosas e dá outras providências.*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município,*

*CONSIDERANDO as orientações do Governo Federal, feitas através do pronunciamento do Senhor Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República;*

*CONSIDERANDO o resultado dos testes negativos realizados até o presente momento, tanto pela Secretaria Municipal de Saúde quanto pelo Laboratório Central do Estado, em nosso Município;*

*CONSIDERANDO o rápido aprimoramento da equipe municipal de saúde em relação ao monitoramento dos casos suspeitos e ainda a chegada de testes rápidos, os quais ajudarão no isolamento de eventuais casos positivos;*

*CONSIDERANDO o clamor do setor empresarial e laboral pela flexibilização do funcionamento das atividades econômicas; e*

*CONSIDERANDO a opinião, quase unânime, de médicos e outros profissionais de saúde em relação à flexibilização das medidas restritivas do funcionamento das atividades econômicas e à restrição de mobilidade à população com idade superior à 60 (sessenta) anos.*

**DECRETA:**

**Art. 1º. Não se aplica a suspensão definida no Decreto 208, de 23 de março de 2020, aos seguintes estabelecimentos:**

*I – restaurantes, lanchonetes, food trucks, trailers, açaiterias, pizzarias, sanduicherias e similares – devendo manter espaçamento mínimo entre mesas de 2 (dois) metros e no máximo 6 (seis) cadeiras por mesa, sendo terminantemente proibida a venda e o consumo nestes locais de bebida alcóolica;*

*II – lojas de conveniência – sendo terminantemente proibido o consumo nestes locais de bebida alcóolica;*

*III – padarias e bombonieres – sendo terminantemente proibida a venda e o consumo nestes locais de bebida alcóolica;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

*IV – centros comerciais, galerias e similares;*

*V – clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, esmaltarias e similares – devendo manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre cadeiras de atendimento e atender exclusivamente com hora marcada, sendo aceitável a permanência em espera de somente um cliente;*

*VI – estabelecimentos comerciais em geral.*

*Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:*

*I – intensificar ações de limpeza;*

*II – disponibilizar álcool 70 graus INPM líquido ou gel aos seus funcionários e clientes;*

*III – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;*

*IV – manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre mesas, estações de trabalho ou pontos de atendimento;*

*V – adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;*

*VI – evitar superlotação, mantendo, no máximo, 1 (um) cliente a cada 10 (dez) metros quadrados de área de atendimento e/ou vendas;*

*VII – providenciar distanciamento entre pessoas de, no mínimo, 2 (dois) metros em eventuais filas;*

*VIII – manter na modalidade home office pessoas acima de 60 (sessenta) anos, gestantes e pessoas com doenças crônicas; e*

*IX – evitar a comercialização dentro do estabelecimento de produtos conforme Artigo 2º, mantendo serviço de entrega gratuito à população idosa.*

**Art. 2º. Restringir a mobilidade dentro do Município de Araguaína às pessoas saudáveis e com idade igual ou inferior à 60 (sessenta) anos.**

**Parágrafo primeiro. As pessoas com idade superior à 60 (sessenta) anos e também as pessoas com baixa imunidade, grávidas ou portadores de doenças crônicas, deverão evitar a saída de suas residências, bem como o contato físico com todo e qualquer cidadão, principalmente crianças.**

**Parágrafo segundo. Na falta de apoio familiar ou de terceiros de sua confiança, a pessoa idosa deverá procurar via telefone ou internet a Secretaria de Assistência Social.**

**Art. 3º. Ficam revogados os incisos X e XV do Parágrafo único do Artigo 1º e os**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

*incisos III, IV, V e VIII do Artigo 3º do Decreto 208, de 23 de março de 2020, permanecendo válidas todas as suas demais determinações.*

*Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 5 de abril de 2020." (grifei)*

Assim, **observadas as alterações produzidas** pelo ato impugnado, bem como, pelos Decretos Municipais nº. 211 e nº. 213, ambos de 25/03/2020, **o Decreto Municipal n.º 208/2020, permanece em vigor com a seguinte redação:**

*"Declara estado de calamidade pública e situação de emergência e suspende o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município,*

*CONSIDERANDO a pandemia do Covid-19 (Corona Vírus) anunciada no dia 11 de março pela Organização Mundial de Saúde e o agravamento e disseminação do mesmo, nas cidades e estados brasileiros;*

*CONSIDERANDO os casos confirmados e óbitos que já aconteceram no país;*

*CONSIDERANDO o surgimento de vários casos suspeitos e de 5 (cinco) casos confirmados no Tocantins;*

*CONSIDERANDO a preocupação com o crescimento da curva de contaminação e precavendo que ela seja ascendente e aguda;*

**DECRETA**

*Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública e situação de emergência no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.*

*§1º – Fica suspenso o atendimento presencial ao público em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços (contabilidade, cartórios e outros) em funcionamento no Município de Araguaína.*

*§2º – Os estabelecimentos acima deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.*

*§3º – O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos, bem como a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

*Art. 2º A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:*

*I – bancos – permitidos somente atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo Coronavírus, pessoas com doenças graves ou partícipes de programas sociais do governo federal;*

*II – clínicas médicas;*

*III – clínicas odontológicas – permitidos apenas para serviços de emergência;*

*IV – clínicas veterinárias – permitidos apenas para serviços de emergência;*

*V – laboratórios;*

*VI – farmácias;*

*VII – funerárias e serviços relacionados;*

*VIII – petshops – que prestem serviços veterinários e/ ou revendam alimentos, medicamentos ou produtos de saneantes domissanitários;*

*IX – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, e centros de abastecimento de alimentos;*

*X – lojas de conveniência, vedada permanência e consumo no local;*

*XI – lojas agropecuárias;*

*XII – lojas de materiais de construção e produtos para casa atacadistas e varejistas – sem que haja aglomeração de clientes;*

*XIII – distribuidores de gás;*

*XIV – distribuidores de água mineral e bebidas - somente no atacado;*

*XV – padarias e bombonieres, vedada permanência e consumo no local;*

*XVI – postos de combustíveis, borracharias, oficinas de manutenção e reparos mecânicos excetuadas as oficinas de funilaria e pintura;*

*XVII – templos religiosos de qualquer crença, podendo manter suas portas abertas simbolicamente, permitida a celebração e a transmissão virtual de missas, cultos ou rituais sem a presença de fiéis ou seguidores;*

*XVIII – caixas eletrônicos;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

*XIX – indústrias, inclusive construção civil – sem atendimento ao público;*

*XX – lojas de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal, sendo que o atendimento deverá ser voltado principalmente para a venda de produtos e EPIs;*

*XXI – concessionárias e distribuidores de veículos os quais deverão:*

- a) reduzir pelo menos 30% o número de funcionários;*
- b) realizar uma escala de revezamento de dia/horário de trabalho entre funcionários que irão trabalhar;*
- c) não manter nas equipes pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas;*
- d) atendimento exclusivo a clientes agendados previamente;*
- e) manter distância mínima de 2,0 m entre as estações de trabalho;*
- f) os departamentos administrativos só poderão realizar atividades que não atendam diretamente ao público consumidor.*

~~*XXII – empresas de telefonia, de telecomunicações e de serviços de internet – somente atendimento remoto e/ou telefônico por proibido atendimento na empresa;*~~

*XXII – empresas de telefonia, de telecomunicações e de serviços de internet; (Nova Redação dada pelo Decreto 211, de 25/03/2020)*

*XXIII – lotéricas e correspondentes bancários – somente para pagamentos, saques e transferências; e*

*XXIV - outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete do Prefeito e pelas Secretarias Municipais.*

*XXV – empresas de segurança, transporte de valores, vídeo monitoramento e serviços correlatos; (incluído pelo Decreto 211, de 25/03/2020)*

*XXVI – restaurantes e lanchonetes em postos de combustíveis e serviços às margens da BR-153 – os quais deverão manter mesas afastadas a pelo menos 2(dois) metros uma das outras e com no máximo 4(quatro) cadeiras cada. (incluído pelo Decreto 211, de 25/03/2020)*

*XXVII – Comercialização de peças e prestação de serviços de manutenção e conserto em refrigeração e eletrodomésticos; (incluído pelo Decreto 213, de 25/03/2020)*

*XXVIII – Comercialização de peças e prestação de serviços de manutenção e conserto em equipamentos de informática; (incluído pelo Decreto 213, de 25/03/2020)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

*XXIX – Lojas de Suplementos Naturais. (incluído pelo Decreto 213, de 25/03/2020)*

*Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:*

*I – intensificar as ações de limpeza;*

*II – disponibilizar álcool 70 graus INPM líquido ou em gel a seus funcionários e clientes;*

*III – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;*

*IV – manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre mesas e estações de trabalho;*

*V – adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;*

*VI – evitar superlotação, mantendo, no máximo, 1 (um) cliente a cada 10 (dez) metros quadrados nas áreas de atendimento; e*

*VII – providenciar distanciamento entre pessoas de no mínimo 2 (dois) metros em eventuais filas.*

*Art. 3º Deverão permanecer fechados os seguintes estabelecimentos:*

*I – bares;*

*II – boates, casas noturnas, clubes recreativos, clubes esportivos e similares;*

*III – centros comerciais, galerias e similares - exceto os comércios que possuam serviços de entrega – delivery; (revogado pelo Decreto 214, de 26/03/2020)*

*IV – clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, esmaltarias e similares; (revogado pelo Decreto 214, de 26/03/2020)*

*V – restaurantes, food trucks, trailers, açaiterias, pizzarias, sanduicherias, lanchonetes e similares – podendo manter atividades exclusivamente para os seguintes serviços de entrega:*

*a) delivery – entrega em domicílio;*

*b) drive-thru – compra e entrega no estabelecimento dentro de veículo automotor; e*

*c) take-out – compra remota com retirada no estabelecimento. (revogado pelo Decreto 214, de 26/03/2020)*

*VI – comércio de ambulantes em geral;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

*VII – feiras livres, populares e permanentes;*

*VIII – estabelecimentos comerciais em geral - permitida a venda remota via telefone ou internet, podendo a entrega ocorrer na loja sem ingresso ao seu interior (entrega no local, através do sistema drive-thru ou take out) ou entrega domiciliar. (revogado pelo Decreto 214, de 26/03/2020)*

*Art. 4º Fica adotada no âmbito municipal a nota técnica da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) quanto a óbitos e serviços funerários.*

*Parágrafo único – A FUNAMC e a Secretaria Municipal de Saúde estabelecerão critérios para a realização de velórios, os quais somente serão permitidos em locais preparados e apropriados para tal fim.*

*Art. 5º Ficam suspensos por tempo indeterminado todos e quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, atividades culturais, festas, confraternizações e correlatos, tanto em áreas públicas quanto privadas.*

*Art. 6º Ficam suspensos até 05/04/2020 os atendimentos ao público nas secretarias municipais, resguardados àqueles de caráter essencial a ser definidos por cada secretário.*

*Parágrafo único - As secretarias deverão manter atendimento à população, através de telefones, e-mails, whatsapp ou outras ferramentas.*

*Art. 7º O serviço público de transporte municipal será realizado de forma parcial devendo a empresa restringir assentos em 50% (cinquenta por cento) da sua lotação, devendo sempre, entre o ponto de partida e de chegada da linha, tomar providências de higienização de bancos e barras.*

*Parágrafo único - Ficam bloqueados os cartões de transporte coletivo para estudantes e idosos, bem como suspensas as gratuidades e possíveis benefícios de transporte público existentes no município de Araguaína.*

*Art. 8º Fica suspenso o serviço de transporte de passageiros por mototaxistas, ficando os mesmos autorizados, temporariamente, a prestarem serviços de transporte de mercadorias e delivery.*

*Art. 9º Taxistas e motoristas de aplicativos deverão tomar todas medidas necessárias para garantir sua saúde e de seus passageiros, inclusive fornecendo álcool 70 graus INPM líquido ou gel, sendo permitido o transporte de no máximo 3 (três) passageiros por táxis com janelas abertas, devendo sempre entre uma corrida e outra, tomar providências de higienização de portas e maçanetas.*

*Art. 10 A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental fiscalização de posturas, fiscalização sanitária e fiscalização fazendária com apoio das polícias militar, civil e ambiental, sendo a reincidência o motivo para imediata interdição do estabelecimento.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

*Parágrafo único - Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de multas previstas na legislação municipal vigente.*

**Art. 11 Ficam mantidas as determinações, fechamentos e suspensões apontadas nos decretos ns. 203/2020 e 207/2020, não atingidas por este decreto.**

**Art. 12 Os casos omissos serão dirimidos pelo Gabinete do Prefeitos e pelas Secretarias Municipais.**

**Art. 13 Este Decreto entra em vigor em 25 de março de 2020 e terá vigência até 05 de abril de 2020, revogadas as disposições em contrário." (taçhei, anotei e grifei)**

**Pois bem.**

Estabelecidas premissas as fáticas e legais que contornam a questão emergente dos autos, após o atento e acurado exame das manifestações das partes e do órgão ministerial, documentos e informações carreados ao feito, aliado a profunda reflexão e sopesando os valores, efeitos e consequências envolvidos no caso *sub examen*, é forçoso reconhecer, mesmo em sede de cognição sumária, a única possível nesta quadra processual, a presença de requisitos autorizadores à concessão parcial do provimento liminar postulado.

Com efeito, embora aparentemente despiciendo, impende observar que a crise emergencial em curso é fruto da pandemia causada pelo COVID-19, de natureza sanitária, consoante reconhecida pela OMS, órgão internacional responsável pelo controle sanitário mundial e com atuação regida por normas estabelecidas pelos países membros em Assembléia Geral, cujas normas, por sua vez, após aprovadas pelo parlamento de cada país membro, são promulgadas, e, por consequência, passam a integrar o seu arcabouço jurídico-legal, consoante, aliás, diga-se, de passagem, sói ocorrer com o vigente Decreto Presidencial nº. 10.282, de 30/01/2020.

Na mesma fonte de raciocínio, insta anotar que a redução da atividade produtiva e econômica, bem como, a desaceleração do desenvolvimento social das nações atingidas, aliada à perda irrecuperável de vidas humanas, constituem os efeitos e consequências mais visíveis e palpáveis da crise sanitária emergencial.

A situação é deveras complexa, de difícil equação, cuja solução definitiva ainda demanda pesquisas e estudos científicos, hoje avançados, porém, ainda incipientes para o recém descoberto patógeno. Assim, impõe-se, reconhecer, não se vislumbra, no curto prazo, a cura efetiva da pandêmica enfermidade.

Desta forma, como forma de minimizar os efeitos e consequências, a adoção de medidas profiláticas destinadas à prevenção e contenção do espalhamento da infecção, preconizadas pela comunidade científica mundial, revela-se, estreme de dúvida, como



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

necessária e imperativa para o enfrentamento da emergência sanitária.

Nesse sentido, frize-se que as medidas de prevenção, recomendadas pela OMS e permitidas pela legislação vigente, tem por escopo conter a propagação e disseminação do novo coronavírus, dentre as quais, destacam-se o isolamento de contaminados e a quarentena imposta aos suspeitos de contaminação, mediante restrição de atividades e circulação, como meio de distanciamento social, na forma do disposto nos incisos I e II do artigo 2º da Lei Federal 13.979/20.

Assim, até mesmo a perfunctória leitura dos dispositivos supra mencionados permite concluir, sem grande esforço, que **o isolamento, domiciliar ou hospitalar, é direcionado exclusivamente às pessoas comprovadamente contaminadas** pelo coronavírus, enquanto que **a quarentena visa evitar o contato direto dos suspeitos de contaminação com as demais pessoas do seu convívio familiar, social e profissional**, mediante a restrição de atividades e circulação, razão pela qual é conhecido popularmente como isolamento social.

**A quarentena ou isolamento social é chamada de vertical quando identificado o suspeito da contaminação**, devendo, nesta hipótese ser adotada, cautelarmente, de forma individual para evitar a propagação e controle da infecção, caso eventualmente se confirme a testagem positiva ao isolado socialmente, enquanto que **é chamada de horizontal quando não é possível se identificar e isolar individualmente as pessoas suspeitas de contaminação**, quer seja pela impossibilidade material da testagem massiva da população, quer seja em face da comprovada existência da chamada transmissão comunitária, na qual o indivíduo, aparentemente saudável, sem sintomas de contaminação, é portador e transmissor involuntário da contagiosa infecção.

Nesse diapasão, como já asseverado por ocasião do despacho inicial, com a edição do decreto objeto da demanda, *a gestão da saúde local aparentemente optou, em tese, por adotar o chamado isolamento social vertical, mediante a segregação domiciliar de pessoas idosas, portadoras de baixa imunidade, de doenças graves e crônicas, bem como, de gestantes e demais integrantes do grupo de risco.*

Nada obstante a aparente intenção da municipalidade em proteger os integrantes do chamado grupo de risco de eventual contágio infeccioso, mediante a *permissão de livre circulação exclusivamente às pessoas saudáveis* com idade inferior a 60 anos, é flagrante a ilegalidade, aliada a manifesta contradição, contida nas disposições do *caput* do artigo 1º e seu primeiro parágrafo do Decreto Municipal nº. 214, de 26 de março de 2020, haja vista que a restrição de circulação e atividades, nos termos da legislação federal que rege a matéria, é permitida, repita-se, nas hipóteses comprovadas de contaminação ou suspeita fundada.

Não bastasse a ilegalidade, quiçá discriminação, apontada, é certo, ainda, que o



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

ato impugnado padece de inequívoco defeito material e insofismável contradição redacional, posto que *determina em seu artigo 3º a revogação de incisos do parágrafo único do artigo 1º do DM 208/2020, sendo certo que o referido dispositivo legal (art. 1º) é composto pelo caput e três parágrafos, sem o registro de qualquer inciso.*

Nesta senda, impõe-se colacionar excertos judicioso parecer ministerial expedindo nos autos, da lavra do eminente **Promotor de Justiça Dr. Leonardo Gouveia Olhê Blanck**, que com o reconhecido tirocínio, alto grau de saber jurídico e a peculiar proeficiência que lhe é inerente, bem retratou a atual situação fática vivenciada nesta comunidade, *verbis*:

(...)

*A partir da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no Brasil, medidas tem sido tomadas em todas as esferas de governo, bem como por instituições como o Ministério Público e Defensoria Pública, na incessante busca por ações que minimizem o impacto da pandemia no território nacional, especialmente no tão sobrecarregado sistema de saúde.*

*Nesta linha, foi publicada a Lei nº 13.979/2020 e editados o decreto federal nº 10.292/2020 (serviços essenciais), a Portaria MAPA nº 116/2020, o decreto estadual nº 6071/2020 e os decretos municipais nº 203, 207 e 208, todos de março de 2020, sendo este último o que normatizou todas as restrições destinadas ao isolamento social da sociedade araguainense, restringindo-o aos serviços essenciais, já especificados pelo Governo Federal. Calha informar que, a elaboração do Decreto 208/2020 foi precedida por reunião multissetorial, com a participação de representante do setor empresarial, pecuário, médico, das forças de segurança, Ministério Público etc.*

*Nesta esteira, foi possível extrair do referido decreto municipal, o amplo atendimento das demandas levantadas no referido ato, dando às restrições impostas amplo caráter democrático.*

*Ocorre que, quatro dias após, sem que a sociedade pudesse ao menos assimilar a importância do isolamento, a imperiosidade de se criar hábitos de higienização e o quão grave é a pandemia que se avizinhava naquele momento (hoje já presente), o Município de Araguaína, de inopino, edita o Decreto 214/2020 e flexibiliza as regras restritivas recém-criadas.*

*A mudança trouxe à sociedade, de pronto, a sensação de que a vida voltava ao normal e a contenção do fluxo e aglomeração de pessoas era bem mais amena do que se desenhava até então. Com isso, estabelecimentos que estavam (estão) impedidos de comercializarem bebidas alcoólicas, não só desobedeceram a vedação como permitiram consumo local e aglomerado, assim como alguns estabelecimentos permitiram seus funcionários a trabalharem sem uso de EPIs, pontos de ônibus e terminais com aglomeração de pessoas, sem qualquer tipo de orientação pelos órgão de fiscalização, dentre outras condutas que contribuem para a proliferação do contágio.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

*De bom alvitre frisar que, a elaboração das regras de flexibilização, ao contrário das restritivas, não contou com a participação das representações de classes e entidades, tendo sido balizadas, como bem dito pela Municipalidade, nas falas do Presidente da República, nos resultado dos testes negativos realizados até aquele momento, no aprimoramento da equipe municipal de saúde em relação ao monitoramento dos casos suspeitos, no clamor do setor empresarial e laboral, e na opinião, quase unânime, de médicos e outros profissionais de saúde.*

*Nesta quadra fática, foi protocolizada a presente Ação Civil Pública pela Defensoria Pública e, quase que concomitantemente, formalizada Notificação Recomendatória pelos Ministérios Públicos Estadual, do Trabalho e Federal, ao Prefeito Municipal, para que anulasse o decreto nº 214/2020 e prestasse as seguintes informações:*

*I - DEMONSTRAÇÃO, DOCUMENTADA, DOS INVESTIMENTOS ESTRUTURAIS E DE INSUMOS REALIZADOS NA SAÚDE DE ATENÇÃO BÁSICA E SECUNDÁRIA DO MUNICÍPIO, BEM COMO A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES, DE ACORDO COM O PROGRAMA DE CONTINGÊNCIA DO MUNICÍPIO, TUDO EM ARTICULAÇÃO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE;*

*II - DEMONSTRAÇÃO, DOCUMENTADA, DA QUANTIDADE DE TESTES REALIZADOS, EXCLUSIVOS OU DESCARTADOS, PARA COVID-19, ATÉ O DIA 26 DE MARÇO DE 2020;*

*III – DEMONSTRAÇÃO DOS ESTUDOS CIENTÍFICOS QUE EMBASARAM A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 214/2020, NO SENTIDO DE QUE O ISOLAMENTO VERTICAL É A MELHOR POLÍTICA DE SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19;*

*IV – DEMONSTRAÇÃO, DOCUMENTADA, DAS POLITICAS MUNICIPAIS DE FOMENTO AO COMÉRCIO ELETRÔNICO, DELIVERY, DENTRE OUTROS, COMO ALTERNATIVAS PARA MANTER A ECONOMIA LOCAL DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO, BEM COMO A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES VULNERÁVEIS, QUALIFICADOS COMO INTEGRANTES DO GRUPO DE RISCO;*

*V – APRESENTAÇÃO DOS REQUERIMENTOS PROTOCOLIZADOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA PELO EMPRESARIADO E TRABALHADORES LOCAIS, VISANDO A FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DE ISOLAMENTO;*

*VI – APRESENTAÇÃO DAS ATAS DE TODAS AS REUNIÕES DO COMITÊ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DO COVID-19, E, QUE A PARTIR DESSA RECOMENDAÇÃO SEJAM GRAVADAS, COM A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DOS INTEGRANTES/DELIBERANTES.*

*Doravante, como anunciado, o Município marcou uma reunião para a data de ontem (31/03/20), realizada na Escola Municipal Domingos Sousa Lemos, com a participação das Secretarias Municipais de Saúde, Vigilância e Assistência Social, Representantes do Comércio e Pecuária, OAB, Ministério Público, Diretores e Administradores de Hospitais, Policias Militar e Civil, classe médica, entidades religiosas e políticos.*

*Do conglomerado de opiniões e ideias, na grande maioria substanciadas em dados*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

*estatísticos e técnicos, chamou atenção a deficitária estrutura de leitos de isolamento disponíveis e a vagarosa ampliação a números condizentes com a população a ser atendida, conforme comprovado pela documentação acostada nestes autos.*

*Também mereceu relevante atenção, o pronunciamento da médica infectologista Dra. Carina Amaral Feriani, que após explanar sobre o novo coronavírus, foi categórica em afirmar que a forma de testagem e resultados hoje apresentados em Araguaína não condizem com a real situação de contágio. Segundo disse, embora até aquele momento os dois casos diagnosticados ocorreram por contaminação externa, em Araguaína já existe contaminação comunitária e a sua dimensão somente seria possível aferir com eficiente programa de testagem. Até porque, segundo a infectologista, a grande maioria dos infectados são assintomáticos.*

*E tanto estava correta a Dra. Carina, que horas depois foi anunciado o primeiro caso de COVID-19 por contaminação comunitária em nossa cidade, deixando claro que as autoridades de saúde local estão andando atrás da contaminação e sem condições de precisar o seu tamanho e consequências. A resistência do vírus e seu elevadíssimo poder de contaminação demandam, como se tem visto tanto a nível Brasil como mundial, protocolos mais rígidos, amplos e eficientes na contenção de sua proliferação e, consequentemente, no maior fôlego das unidades de saúde e de seus profissionais. O conhecido “achatoamento da curva de contaminação”.*

*Aliás, acompanhando esta linha de raciocínio – entendimento da doença e estruturação do sistema de saúde - que foi editado o Decreto Municipal 208/2020, inclusive com prazo fixado para o término das regras restritivas impostas, qual seja, dia 05/04/2020, data que se alinhava aos relatos dos órgãos de saúde para amenização do pico da contaminação no Brasil, que tende a ocorrer em meados de abril.*

*Ocorre que, com a flexibilização do isolamento social interrompeu-se o ciclo de contenção e não há dados e opiniões técnicas a sustentarem que o relaxamento proporcionado não influenciará drasticamente no pico de contágio previsto e, consequentemente, no colapso do sistema de saúde local, ainda longe de ser o razoável para nossa realidade populacional.*

*Ora, sustentou-se o decreto municipal nº 214/2020, dentre outros considerandos, em inúmeras opiniões médicas e de especialistas da saúde, embora nenhuma nota técnica, laudo ou parecer tenha sido apresentado e sequer autoridades referidas foram nomeadas na resposta da parte ré.*

*Ademais, o Município de Araguaína argumentou que a decisão de flexibilização também encontra amparo em notas, informes e comunicados emitidos pela SBI – Sociedade Brasileira de Infectologia, documentos inclusive apresentados aos participantes na reunião ocorrida ontem, retro referida.*

*Sobre os dados técnicos até então apresentados pelo Município e que teriam sustentado o decreto ora vergastado, a Dra. Carina Feriane o interpretou com ressalvas, não em razão dos dados técnicos apresentados mas quanto sua adequação a realidade atual, uma vez que o documento data de 12/03/2020 (última atualização).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

*Ora, é evidente que os protocolos de ações trazidas pela SBI tinham como realidade os dados existentes no dia 12/03/2020, data em que o cenário de contágio no Brasil era exponencialmente diverso do hoje enfrentado, onde temos, a nível nacional, 3, 201 mortes e 5517 infectados, dentre os quais 03 casos confirmados em Araguaína, com transmissão comunitária.*

*Por isso que as diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público Municipal carecem de apoio em orientações técnicas, especialmente as emitidas pela OMS, Ministério da Saúde, Órgãos da Saúde, cientistas e pesquisadores.*

*Neste caminhar, é possível constatar o cenário turbulento trazido pelo avanço da doença no Brasil e, concomitantemente, as manifestações emitidas pelas autoridades de saúde sobre a melhor forma de enfrentar o novo coronavírus.*

*Com efeito, manifestou o Professor Osvaldo Yoshimi Tanaka, diretor da Faculdade de Saúde Pública (FSP), da USP, que: “a doença é muito transmissível e grande parte dos infectados são assintomáticos, mas continuam transmitindo o vírus. Por isso, a única medida efetiva para diminuir a transmissibilidade é diminuir o contato entre pessoas, uma vez que o vírus já está disseminando. Se não acatarmos o isolamento social, prolongaremos o problema.”*

*Igualmente, os pesquisadores Afrânio Kritski, Guilherme Werneck, Rafael Galliez, Roberto Medronho (todos da UFRJ), Mauro Sanchez, Ivan Zimmermann (ambos da UnB) e Domingos Alves (USP), emitiram Nota Técnica sobre a COVID-19, onde destacam a existência de uma crise sem precedentes na saúde pública mundial e alertam que as medidas restritivas adotadas em diversos países, baseadas em estudos científicos, vêm dando resultados concretos. Segundo os pesquisadores: “Qualquer atraso na implementação das ações pode implicar em repercussões muito graves, com número crescente de óbitos e aumento substancial da dificuldade para controle da transmissão, a médio e longo prazo. Por isso, é fundamental que todos fiquem em casa. Reiteramos a importância da ciência para a manutenção da vida humana.”*

*Em nível local, o Sindicato dos Médicos no Estado do Tocantins – SIMED-TO, publicou no dia 28/03/2022 parecer pedindo reforço das autoridades públicas nas medidas que prorroguem o isolamento social e solicita algumas garantias que devem vigorar, a exemplo da manutenção dos serviços essenciais em funcionamento, com as devidas proteções ao consumidor e aos trabalhadores destes serviços, e de que não faltarão os equipamentos de proteção individuais para cada profissional da saúde que está na linha de frente, diariamente, nesse árduo e necessário enfrentamento.*

*Interessante notar que referido parecer vai de encontro com as orientações médicas recebidas pelo Município de Araguaína antes da flexibilização do isolamento social, as quais, infelizmente, não vieram aos autos para uma melhor contextualização e orientação dos atores processuais.*

(...)

*A preocupação instalada a nível nacional quanto o tensionamento existente entre as normas de saúde restritivas à circulação de pessoas e os reflexos que este isolamento causa na*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

*econômica, tem sido a pauta nos últimos dias em todos os níveis de governos e causado desgastes de todas as ordens entre autoridades da saúde, políticas e setores do comércio, empresarial e trabalho.*

*E encontrar um ponto comum de restrições que afetem minimamente saúde e economia, não tem sido tarefa fácil diante da magnitude da pandemia, do desconhecimento acerca da propagação do vírus em nosso país e dos reflexos que advirão.*

*O cenário atual de Araguaína revela a existência de contaminação comunitária, ausência de leitos de isolamento equipados em números suficientes a atender toda a população dependente do sistema de saúde local, a existência de subnotificação de contágio e a testagem deficitária, recaindo apenas em parcela insignificante da população, o que não denota o real estágio de contaminação.*

*Dentro deste quadro fático, é mais do que necessário o amparo científico e técnico dos órgãos competentes a estribar, com segurança, que em meados deste mês, data prevista para o pico da pandemia no Brasil, a flexibilização ora vergastada, não potencializará a sobrecarga do sistema de saúde, levando-o ao colapso. E esta segurança não foi apresentada pelo Município de Araguaína-TO!*

*Aliás, infelizmente, depois de quase seis horas de elevada discussão, o item “definição sobre a ampliação de medidas restritivas”, pautado para a reunião ocorrida ontem, foi postergado e o Prefeito Municipal encerrou a reunião dizendo: “Se o Governo estadual não tomar nenhuma medida ou permanecer omissos, como tem sido com essas questões até agora, aí sim eu vou convidar os prefeitos da região para juntos alinharmos uma decisão”.* (grifei)

Acresca-se, em abono da bem lançada narrativa fática e substanciosa assertiva jurídica do órgão *custos legis*, sobreleva salientar que, no caso em foco, impõe-se ao poder público o dever e a obrigação inarredável de proteção e preservação coletiva da vida, que como já asseverado alhures, trata-se do maior e mais precioso bem e patrimônio do ser humano.

Destarte, por emergir cristalino dos autos a probabilidade de violação e dano de difícil, quiçá impossível, reparação ao invocado direito coletivo da sociedade araguainense, bem como, patente o *periculum in mora*, diante da reconhecida e comprovada ocorrência de transmissão comunitária do novo coronavírus, depois da edição do impugnado decreto municipal, reputo ineficaz a concessão da medida somente ao final, impondo-se, pois, cessar, incontinenti, a lesão ao direito da coletividade.

Por derradeiro, cumpre anotar que **o acolhimento do provimento liminar postulado não obsta, tampouco afasta de qualquer forma a reconhecida competência da municipalidade requerida à regular prática de novos atos de gestão destinadas ao enfrentamento da emergencial crise sanitária, inclusive a eventual prorrogação da vigência do Decreto Municipal nº. 208/2020, e alterações porventura necessárias à adoção de medidas sanitárias assecuratórias do bem estar da coletividade araguainense,**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

dês que embasadas "*em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública*", bem como, **resguardado o regular "exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais"** (artigo 1º, §§ 1º e 8º, da Lei Federal nº. 13.979/20), e a **estrita observância das recomendações e orientações emanadas da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde.**

*Ex positis* e o mais que dos autos consta, **recebo** a peça vestibular e **acolhendo** o judicioso parecer ministerial expendido, hei por bem **deferir o provimento liminar** pleiteado, a fim de **suspender, até ulterior deliberação judicial, o Decreto Municipal nº. 214, de 26 de março de 2020**, da lavra do Prefeito Municipal de Araguaína.

**Notifique-se pessoalmente**, por mandado/ofício e pelo meio mais rápido possível (*email, whatsapp, telefone, etc.*), ao excelentíssimo senhor **Prefeito Municipal** e à ilustre **Secretária de Saúde** do ente federado requerido, de todos os termos da presente, para **ciência e conhecimento**, bem como, a fim de que, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, contado da ciência respectiva, **adote as medidas e providências administrativas necessárias e cabíveis ao seu fiel e efetivo cumprimento.**

**Cite-se eletronicamente a municipalidade** requerida por mandado/ofício e pelo meio mais rápido possível (*email, whatsapp, telefone, etc.*), na pessoa do seu douto Procurador-Geral, **cientificando-o** de todos os termos da presente, para **oferecer defesa** ao pedido, caso queira, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contado da ciência respectiva, sob as penas da lei.

**Comunique-se**, por ofício, via SEI e/ou malote digital, os termos da presente aos excelentíssimos senhores **Desembargador Presidente e Desembargador Corregedor-Geral** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como, pelo meio mais rápido possível (*email, whatsapp, telefone, etc.*) à excelentíssima senhora **Procuradora-Geral de Justiça** do Estado do Tocantins, para conhecimento.

**Cientifique-se**, ainda, por ofício pelo meio mais rápido possível (*email, whatsapp, telefone, etc.*), os termos da presente aos ilustres senhores **Delegados Regionais da Polícia Civil, Federal e Rodoviária Federal** em Araguaína e ao **Comandante do 2º BPM** (Batalhão da Polícia Militar), para conhecimento.

**Intime-se e cumpra-se.**

**SIRVA CÓPIA DA PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína**

Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **439611v79** e do código CRC **60164ed0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO APARECIDO PAIO

Data e Hora: 2/4/2020, às 11:1:45

---

**0010800-95.2020.8.27.2706**

**439611.V79**